



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2020040071

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS- 16 /2022

Sessão: Plenária n. 1.824

Data: 27 de janeiro de 2022

Interessado: Diego Anderson Heberle de Lima

Referência: Regimento Interno do Crea-RS, Art. 9º, XV

Ementa: Recurso ao Plenário do Crea-RS em face do indeferimento de revisão de atribuição, após a conclusão do Curso de Pós Graduação Latu Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o relatório e voto fundamentado de vista do Conselheiro Adelir José Strieder, referente ao processo n.º 2020040071, que trata de requerimento de revisão de atribuição, após a conclusão do Curso de Pós Graduação Latu Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, considerando que o presente processo inicia em formulário padrão da Resolução CONFEA 1.007/2003 e solicita "*revisão de atribuição, após a conclusão do Curso de Pós Graduação Latu Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento*". No entanto, está claro que o profissional pretende a Extensão de suas atribuições iniciais (artigos 7º e 8º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016), e as consequentes Anotação do referido Curso em sua Carteira Profissional e Emissão de Certidão Especial para comprovação de capacidade técnica junto ao INCRA, considerando que o trâmite preconizado pela CEAP-CONFEA, portanto, deve ser seguido e, desta forma, cumpre considerar: i) os artigos 7º e 8º da Resolução nº 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia", bem como os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Anexo II dessa mesma Resolução CONFEA; ii) a Decisão Plenária PL nº 2.087/04 do CONFEA, que define as condições de formação para os profissionais serem habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em conformidade com a Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001; iii) os artigos 4º, 12º, 13º e 45º da Resolução nº 1.007 do CONFEA, de 5 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para a expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências"; e iv) a Decisão Plenária PL nº 0745/07 do CONFEA, que estabelece os "Modelos de certidão de Georreferenciamento de imóveis rurais"; considerando que o ato da IES em referência (segundo informação do requerente), "*... Diante do questionamento e da necessidade do recorrente ...*", que "*... retificou as ementas de todas as 9 disciplinas, incluindo de forma detalhada todos os conteúdos que foram abordados, não somente os tópicos gerais, como informado na ementa anterior*", não constitui um procedimento normal e simples em consonância com os regramentos emitidos pelo CNE e pelo MEC; considerando que o Recurso ao Plenário (DOC 0629670) anuncia o e-mail

da referida IES, mas apenas apresenta um novo Projeto Pedagógico para o Curso de Pós-graduação *latu sensu* sem a autenticação da Universidade Candido Mendes, considerando que em diligência ao site do e-MEC este Relator observa que i) o documento de criação do Curso é a Resolução nº 031 da Universidade Candido Mendes, de 03/12/2007, mas a data informada para o documento é 14/07/2014 (a mesma para o início das atividades do curso), e ii) o Curso de Pós-graduação *latu sensu* em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes foi desativado, considerando que a Resolução nº 031 da Universidade Candido Mendes não traz qualquer informação acerca dos Cursos de Especialização (PG *lato sensu*) aprovados, tampouco cumpre a determinações da Resolução CES/CNE 02, de 12/02/2014 que Institui o Cadastro Nacional dos Cursos PG *lato sensu* (Especialização), a qual estipula que sejam apresentados dados sobre o Corpo Docente do Curso no site do e-MEC (Alínea IX, Parágrafo Único, Art. 1º), considerando que o Certificado e Histórico Escolar (DOCs 0345585 e 0345627, sem chave de validação digital) trazem a informação de que foram registrados "*de acordo com a Resolução CNE/CES nº1, de 8 de junho de 2007 e da Resolução CNE/CES nº1, de 6 de abril de 2018*". Esta declaração da IES é contraditória na medida em que a Resolução CNE/CES nº1, de 6 de abril de 2018 simplesmente revogou a integralidade da Resolução CNE/CES nº1, de 8 de junho de 2007, considerando que os conteúdos formativos ausentes do PPC inicialmente apresentado, pois "*... não estavam explícitos nas ementas, por serem sub-tópicos ...*" (segundo informações do requerente), constituem Linhas de Conhecimento bem definidas na Tabela CAPES-CNPq, e foram inserido em componentes curriculares que representam Linhas de Conhecimento totalmente distintas, como por exemplo: inserir os conteúdos de "Ajustamento de Observações Geodésicas" em "Fotogrametria e Fotointerpretação", sendo que tal aglutinação é completamente contrária às orientações emanadas do CNE, Considerando que o projeto pedagógico retificado do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes apresentado pelo Profissional recorrente não possui autenticação da referida IES, e considerando as inconsistências de Registro do referido curso no e-MEC como determinam as resoluções CES/CNE 02, de 12/02/2014, e CNE/CES nº1, de 6 de abril de 2018, sugerimos o seguinte voto e encaminhamento. **DECIDIU: 1. Pela manutenção do indeferimento da solicitação de Extensão de Atribuição para executar atividade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais do profissional Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho DIEGO ANDERSON HEBERLE DE LIMA. Informar o profissional que, dessa Decisão, cabe recurso administrativo ao CONFEA. 2. Solicitar, com urgência, ao CREA-RJ, cópia integral do(s) processo(s) de Cadastramento (e re-cadastramento) do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes, para resguardo do CREA-RS. 3. Enviar, à SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES-MEC), cópia dos projetos pedagógicos anexados pelo requerente e cópia desse Relato para avaliação das condições de regularidade do referido curso.** Presidiu a Sessão a Sra. Presidente do Crea-RS, Engenheira Ambiental NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adão Roberto Rodrigues Villaverde; Adriana Menezes Furtado; Agner Grion; Airton José Monteiro; Aldo Juliano Zamberlan Maraschin; Alexandre Zillmer; Antonio Alcindo Medeiros Piekala; Augusto Renato Ribeiro Damiani; Carlos Roberto Santos Da Silveira; Caroline Daiane Raduns; Cassiana Roberta Lizzoni Michelin; Charles Leonardo Israel; Cibele Elaine Vencato; Claudio Akila Otani; Derli João Siqueira Da Silva; Diogo Adriano Barboza; Edgar Bortolini; Edison Bisognin Cantarelli; Eduardo De Brito Souto; Eduardo Schimitt Da Silva; Elisabete Gabrielli; Emilio Luis Silva Dos Santos; Fernanda Pacheco; Fernando Luiz Carvalho Da Silva; Flavio Thier; Gelson Pelegrini; Guilherme Reisdorfer; Gustavo Gottert Knies; Hilário Pires; Jerson José Spohr; João Luis De Oliveira Collares Machado; Joaquim José Schuck; Jorge Alberto De Souza Cunha; Jose Luiz Tragnago; Juarez Morbini Lopes; Lauro Mario; Leandro Fagundes; Lélío Gomes Brod; Leonardo Gonçalves Cera; Luiz Antonio Ratkiewicz; Luiz Carlos Cruz De Melo Sereno; Luiz Geraldo Cervi; Marcelino Hoppe; Marcelo Biesuz; Marcelo Pelisoli Holz; Marcelo Suarez Saldanha; Marcia Eidt; Márcio Wrague Moura; Marco Antonio Fontoura Hansen; Marco Aurélio Dos Santos Caminha Junior; Maria Cittolin; Marino Jose Greco; Matheus Stapassoli Piato ; Nelson Kalil Moussalle; Nilza Luiza Venturini Zampieri; Orlando Pedro Michelli; Otto Willy Knorr; Paulo Rigatto; Plinio Luiz Cerutti Júnior; Rafael Luciano Dalcin; Regis Sivori Silva ; os Santos; Renata Farias Oliveira; Ricardo Girardi; Rodrigo Sanchothene Thoma; Ronaldo Hoffmann; Roselaine Cristina Mignoni; Sandro Donato Pavanatto Cerentini; Talles Soares Rosa; Tamara França Machado; Ubiratan Oro; Vilson Antonio Klein; Vinicius Leônidas Curcio; Vitor Jorge Dabull Righi; Vulmar Silveira Leite. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: Marco Antonio Machado; Nelson Agostinho Burille; Luiz Carlos Karnikowski De Oliveira; Alberto Stochero; Lia Maria Herzer Quintana; Alessandro Gomes Preissler; Alan

Cardozo Pereira. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Carlos Giovani Fontana; Dorli Pereira Da Silva; Cynthia Vieira Bonatto; Christiane Brisolara De Freitas; Luciano Roberto Grando; Osmar Jose Pedroso Dos Santos; Roque Rutili; Adalberto Gularte Schafer; Rogerio Peracchia Machado; Cibele Rosa Gracioli; Fernando José Medaglia ; Biane De Castro; Rene Reinaldo Emmel Junior; Mariana Neis.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 14/02/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0855574** e o código CRC **190AD3C8**.